
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 016/2022 FG/SRP

victor valério <victorvaleriome@gmail.com>
Para: pmclit@gmail.com

24 de outubro de 2022 09:17

Prezado(a) Senhor(a)

Bom dia, venho por meio deste impugnar o Edital referente ao Pregão Eletrônico N° 016/2022 FG/SRP, onde as razões estão no corpo da peça em anexo.

Atenciosamente,
V&V EMPREENDIMENTOS

 **V & V IMPUGNAÇÃO EDITAL CRATEUS.pdf**
596K



AO SR. FÁBIO GOMES OLIVEIRA PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico N° 016/2022 FG/SRP

V E V EMPREENHIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 27.499.707/0001-40, com sede na Rua Crisanto Barroso, 358 A - Urucunema, Eusébio – CE, por seu titular Victor Valério da Silva Lopes Nogueira, brasileiro, casado, empresário, CPF 703.392.603- 00, RG n° 98008023213 SSP CE, residente e domiciliado na Rua São Luís, 435 Bairro: Urucunema, Eusébio CE, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1° e § 2° da Lei n° 8.666/1993, APRESENTAR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei n° 8.666/1993 prevê em seus §§ 1° e 2° o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital: A presente impugnação foi apresentada no dia 03/09/2021.

Artigo 41. (...)

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifos)

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos)

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura do certame está marcada para 09h do dia 01/11/2022.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús - CE para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A empresa, impugnante é licitante deste município, mostrando-se interesse de participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, para análise do edital.

Ao verificar as condições e requisitos para participação do certame, foi percebida que o Edital possui cláusula incompatível com o exigido na Lei de Licitações, bem como pelos Tribunais de Contas e Jurisprudências dominante.

Dessa forma, fica clara que o Instrumento Convocatório fere os princípios basilares da Licitação, como isonomia e livre concorrência, assim, vem impugnar o Edital com fim de normalizar e legalizar o instrumento convocatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

É bem sabido que para a Administração Pública a licitação inicia-se bem antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' nos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação." (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16 eds., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 705.)

A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº 531 / 2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência".

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

Destarte, verifica-se cláusula que fere o certame. Abaixo vamos elencar

9.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.3.3.4 Declaração de disponibilidade da frota de máquinas e caminhões necessários para a prestação dos serviços. Na declaração deverá constar relação explícita da frota de máquinas e caminhões, indicando marca, modelo e ano de fabricação dos mesmos. (Grifo nosso)

14. DA VISTORIA PRÉVIA DOS VEÍCULOS

14.1. Após conclusão da etapa de disputa e declarado vencedor, a(s) licitante(s) vencedora(s) trará(ão) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após conhecimento da convocação para apresentar 50% (cinquenta por cento) da quantidade dos veículos em que a mesma fora declarada vencedora, para vistoria prévia por responsável técnico do Município, em local específico pela contratante. (Grifo nosso)

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, pois a exigência de propriedade antes da assinatura do contrato, exigindo-se percentuais de frota, é um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

A lei 8.666/93 que disciplina as licitações e contratos em seu artigo 30 elenca a documentação exigida quanto a Qualificação Técnica, sendo seu rol exaustivo, ou seja, estabelece uma lista determinada, não dando margens a outras interpretações, assim disposta:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer os itens 9.3.3.4 e 14.1. Que faz entre outras exigências 50% da frota, criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim o princípio da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como nos ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Nesse prumo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Reexame Necessário nº25425/2017 assentou:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA.

A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contrária a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito

também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (Rec. nº 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, publicado no DJE 11/05/2017).

No mesmo sentido aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”

Nesta senda, fica claro, que o Pregão Eletrônico nº 016/2022 FG/SRP deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os itens 9.3.3.4 e 14.1, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se, *prima facie*, pelo refazimento em relação à Qualificação Técnica e a exigência de vistoria prévia, excluindo as cláusulas 9.3.3.4 e 14.1 do Edital haja vista está inadequada, constituindo-se cláusula restritiva a todos os participantes.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Eusébio (CE), 24 de outubro de 2022

Assinado de forma digital por V E
V EMPREENHIMENTOS
EIRELI:27499707000140
Dados: 2022.10.24 09:07:09 -03'00'

V E V EMPREENHIMENTOS EIRELI
CNPJ: 27.499.707/0001-40
VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
TITULAR